



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 037/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI Nº 037/2024, QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA
MUNICIPAL DE COMPRAS DA AGRICULTURA
FAMILIAR – PROMCAF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Aurélio Gomes e Cláudio Jonhson Pereira

Relator: Carlos Hermes Ferreira da Cruz

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 037/2024**.

O Projeto em destaque tem como objeto autorizar o Poder Executivo a instituir o programa municipal de compras da agricultura familiar e economia – PROMCAF, com a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários e extrativistas, in natura ou manufaturados e de artesanato produzidos por agricultores familiares ou organizações rurais e urbanas, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária.

Este é o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 037/2024

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147. Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e consequentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Como também, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

Nessa toada, considerando a importância da matéria e a competência legislativa da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, manifesto meu entendimento favorável ao Projeto de Lei, por estar em plena consonância com as disposições legais vigentes.

Passando aos demais aspectos em sede de Constitucionalidade e Legalidade da matéria, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos Constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz e Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 037/2024

Portanto, após uma análise criteriosa da proposição e considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, diante da aderência à legislação vigente **VOTO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Iniciando, esta Comissão se dedicou a analisar as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto aos aspectos **de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

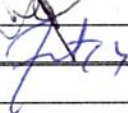
Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, diante da inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães	
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa	



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 037/2024

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO

MARANHÃO, AOS ____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2024